

AO GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA DOUTORA DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0050625-93.2020.8.06.0034

Embargante: Carlos Alberto Queiroz Pereira

Embargado: Ministério Público Eleitoral do Estado do Ceará

CARLOS ALBERTO QUEIROZ PEREIRA, já devidamente qualificado nos presentes autos, vem perante V. Exa., por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do **acórdão de fls.574-583**, consubstanciado nas razões fático-jurídicas adiante expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme expediente nestes autos, o julgamento da apelação ocorreu em 03/12/2024, todavia o acórdão somente fora publicado em 12/12/2024.

À luz do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração em face de acórdão no prazo de dois dias a contar de sua publicação. No caso em apreço, percebe-se que o prazo para a oposição dos presentes embargos é 14/12/2024, sendo certa sua tempestividade.

II. DA OMISSÃO

Em análise aos autos, percebe-se que o acórdão de fls.574-583 é omissivo no que tange a tese preliminar, atinente à nulidade do procedimento policial realizado. Ocorre que o juízo, negligenciou a tese, na medida que, além de não a combater, consignou:

“Do testemunho policial, extrai-se que a abordagem ao veículo em que estavam os indivíduos, não se deu de forma aleatória, tampouco foi decorrente de atitude suspeita visualizada pela composição policial que atuou no caso, seja alta velocidade ou outra situação.

Na realidade, tem-se que foram repassadas informações foram repassadas ao comandante da patrulha sobre o veículo e a possibilidade de ter arma de fogo no seu interior, o que foi confirmado com a apreensão do material, fato incontroverso, vez que admitido pelo próprio apelante que andava armado para sua defesa.

Recorda-se que testemunho policial é válido, não podendo ser desconsiderado, pois revestido de evidente eficácia probatória. Na realidade, seu valor como elemento de convicção fica comprometido, apenas quando constatada suspeita ou má-fé, o que não foi observado na hipótese”.

No caso, o presente juízo, em harmonia à decisão *a quo*, assimilou de ofício que a abordagem policial teria ocorrido em virtude de uma investigação pré-existente atinente ao veículo. Todavia, como alegado em apelação, a fundamentação referente à busca pessoal teria decorrido de uma denúncia anônima, verificando-se, assim, fato controverso que carece de análise do juízo.

Desse modo, o cerne da omissão ora apontada se refere ao meio de acesso à informação que fundamentou a busca no veículo. Como indicou a defesa do acusado, ainda que houvesse uma investigação em curso, não há indícios suficientes de que tal informação era do conhecimento dos policiais no momento da abordagem.

Veja-se do trecho colacionado que o acórdão sequer contempla as razões atinentes à condução do veículo, que trafegava de forma regular e sem excesso de velocidade, inexistindo razões para a realização da busca pessoal no veículo.

Destaca-se, que, no voto, há menção ao depoimento do policial Lúcelio Lima Fonseca. Neste, mencionou que obteve informações para abordar a Hilux com três indivíduos, impondo que “tinha o informe que ela tinha atitude suspeita”. O policial Robson Sales, também em Juízo, demonstrou não se recordar de onde veio a informação acerca da pretensa suspeita do veículo. Nesse sentido, é evidente que a parada do veículo ocorreu a partir de informações nas quais não é possível saber acerca da origem.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que somente a denúncia anônima, quando ausentes outros indícios graves, sem a realização de diligências complementares, não é elemento suficiente para a autorização de atuação estatal insidiosa na privacidade dos cidadãos, como para justificar interceptações telefônicas, invasão de domicílio ou mandado de busca e apreensão.

Dessa forma, inexistente possibilidade, portanto, de que as impressões subjetivas e o mero fato do acusado ser conhecido pela polícia, desacompanhados de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não constituem justa causa para a revista policial. Não é possível confirmar, através dos depoimentos das testemunhas, de onde partiu a informação. O próprio policial Lucélio indica não saber precisar se era oriunda dos policiais ou populares.

Frise-se que o saneamento da referida controvérsia é fulcral ao presente caso, haja vista que a abordagem policial ora analisada se enquadra na interpretação reiterada dos tribunais superiores, culminando na nulidade absoluta do ato e seus efeitos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma



necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. **O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.** 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. **Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP.** 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos independentemente da quantidade após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundada suspeita de posse de corpo de delito seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. (...). (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA. ILICITUDE DAS PROVAS POR INJUSTIFICADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EMBASAR AS SUSPEITAS DOS POLICIAIS. DILIGÊNCIA DESENCADEADA TÃO SOMENTE POR DENÚNCIAS ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. PRECEDENTES DO STJ. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, FACE AO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Assiste razão ao apelante na medida em que se observa situação de flagrante nulidade absoluta, em face de realização injustificada de busca pessoal, seguida de violação injustificada do domicílio do réu, derivando daí as provas utilizadas para embasar a denúncia, o que torna o conjunto probatório constante nos presentes autos inválido. **2. No compulsar dos autos, fica evidente que a diligência policial foi originada tão somente em virtude de uma denúncia anônima, não tendo sido mencionada a existência de qualquer investigação em andamento para apurar a ocorrência do comércio espúrio na localidade ou para monitorar as ações do acusado, tampouco a realização de diligências prévias, monitoramento ou campanas no local para fornecer maiores elementos às informações anônimas que foram recebidas. Precedentes do STJ.** 3. É cediço, ainda, que somente se pode considerar "fundada suspeita", apta a justificar a entrada dos policiais, sem mandado judicial, na residência do investigado, quando alicerçada em elementos objetivos, ou seja, o centro da suspeita deve ser o fato e suas circunstâncias e não o possível suspeito. **Entretanto, na hipótese dos autos, os policiais expressamente afirmaram**

que não viram nenhum ato suspeito do réu, nem qualquer movimentação de pessoas nas proximidades, tendo decidido abordá-lo tão somente em razão da denúncia anônima recebida e por terem ciência que o réu respondia outra ação penal por crime de tráfico de drogas (elemento subjetivo). 4. Diante de todo o contexto narrado, não é outra a conclusão, se não a que se mostram inadmissíveis as provas obtidas em violação às normas constitucionais (art. 157 do CPP), como no caso dos autos. Importante lembrar, ainda, da teoria dos "frutos da árvore envenenada", segundo a qual, o vício da planta se transmite a todos os seus frutos, isto é, a eventual existência de prova lícita que derive de prova ilícita também é considerada inválida para fins processuais. 5. Assim, verificando-se que somente foi possível encontrar determinadas provas no interior da residência, mediante ilegal violação de domicílio, resulta inquestionável que as provas subsequentes somente vieram à tona em razão da ilicitude inicialmente praticada e, portanto, são igualmente inadmissíveis, de modo que se impõe a absolvição do acusado, haja vista a ausência de provas independentes e suficientes para condenação. 6. Recurso conhecido e provido, para, face ao reconhecimento da ilicitude das provas colhidas e ao reconhecimento de insuficiência probatória independente e suficiente, absolver o acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. (TJ-CE - APR: 00513537420208060151 Quixadá, Relator: MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Data de Julgamento: 11/10/2022, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/10/2022)

Nesse sentido, é cediço que a divergência interpretativa decorrente da omissão pelo acórdão merece ser saneada, haja vista sua essencialidade ao integral julgamento da lide. Considerando que, antes da realização da diligência, não existia qualquer elemento além de denúncias anônimas para justificar a ação dos agentes policiais, não se pode afirmar que havia justa causa para a abordagem.

Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, existe uma distinção clara entre o poder de polícia e a busca pessoal com finalidade penal, a qual deve ser avaliada de acordo com o contexto específico. Portanto, faz-se fulcral o saneamento da omissão ora relatada.

III. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO

Como supra relatado, cinge-se os presentes embargos a apontarem a omissão do acórdão exarado no que tange à nulidade das provas que subsidiam o presente procedimento. Sucede, portanto, a verificação do pré-questionamento da tese atinente à nulidade da busca pessoal e veicular realizada injustificadamente em desfavor do embargante.

O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em recente julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Exige-se, nesse sentido, "a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de

delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC 158.580/BA, Rel. Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/4/2022).

Em harmonia às razões apresentadas, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, requer-se o reconhecimento do prequestionamento, de modo a possibilitar a interposição dos recursos extraordinário e/ou especial.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna perante este Douto Juízo que receba os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes e para fins de pré-questionamento, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos processuais, bem como que requer o RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pugnando-se pelo seu TOTAL PROVIMENTO, a fim de que a omissão apontada seja sanada.

Inobstante, requer que todas as comunicações e publicações referentes a este caso sejam feitas ao advogado **DAMIÃO SOARES TENÓRIO**, inscrito na OAB/CE sob o número 26.614, com endereço profissional para fins de intimação nesta capital, Avenida Desembargador Moreira, 1300 Torre Norte, Sala 804, Aldeota, Fortaleza - CE, 60170-002.

Nesses termos, aguarda deferimento.
Fortaleza - CE, 13 de dezembro de 2024.

DAMIÃO SOARES TENÓRIO
OAB/CE 26.614

PEDRO H. MARTINS A. MENEZES
OAB/CE 49.575

LUANNA PEREIRA DE FREITAS
OAB/CE 44.124



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data do Protocolo: 14/12/2024

Termo de Registro e Autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0050625-93.2020.8.06.0034/50000
Tipo de Ação	268-PROCESSO CRIMINAL 412-Recursos 420-Embargos de Declaração Criminal - Criminal
Nr.Volumes	1
Autuação	14/12/2024 08:18:11
Assunto(s)	Crimes do Sistema Nacional de Armas
Natureza	Criminal
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	NÃO
PARTES	
Embargante	: Carlos Alberto Queiroz Pereira.
Advogados	: Luanna Pereira de Freiras (OAB: 44124/CE) e outros.
Embargado	: Ministério Público do Estado do Ceará.
Ministério Públ	: Ministério Público Estadual (OAB: OO).
Custos legis	: Ministério Público Estadual.

Termo de Distribuição

Em 18/12/2024 foi realizada a Distribuição por Encaminhamento/relatora do(s) Embargos de Declaração Criminal nº 0050625-93.2020.8.06.0034/50000 a(o) relator (a) DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA, na competência do (a) 1ª Câmara Criminal.

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Fortaleza, 18 de dezembro de 2024

Coordenador(a)



Embargos de Declaração Criminal nº 0050625-93.2020.8.06.0034/50000
Embargante: Carlos Alberto Queiroz Pereira. Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Público Estadual
Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal
Relator(a): DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao(a) DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2024.

Coordenador(a)¹

¹ Documento produzido segundo a Lei nº 11.419/2006
Doc: 500047 - TJCE - Termo de Conclusão Relator - Digital
Controle: Matrícula do Usuário do Sistema Não informado



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

Processo: 0050625-93.2020.8.06.0034/50000 - Embargos de Declaração Criminal

Embargante: Carlos Alberto Queiroz Pereira. Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. NULIDADE NA ATUAÇÃO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 18, TJCE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Caso em Exame. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Carlos Alberto Queiroz Pereira em face de Acórdão pronunciado por esta Egrégia 1ª Câmara Criminal.

2. Questão em discussão. Avaliar se há omissão no Acórdão recorrido sobre a nulidade arguida acerca da atuação policial na realização da busca pessoal do réu.

3. Razões de decidir. I. o Voto recorrido traz os fundamentos necessários para afastar as teses da defesa, pautando-se em elementos concretos advindos dos autos, corroborados com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, ainda que não tenha ocorrido manifestação sob o viés apresentado pelo réu sobre a atuação policial ter ocorrido a partir de denúncia anônima.

II. É desnecessária a manifestação expressa desta Relatoria sobre todas os apontamentos apresentados pelo réu, de modo que o acolhimento de tese diversa, afasta-se de forma implícita as alegações da embargante.

III. Súmula nº 18 deste eg. Tribunal de Justiça: *“São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

já apreciada”.

4. Dispositivo e Tese. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Tese de julgamento: Não é cabível o acolhimento de Embargos de Declaração que pretendem o reexame de matéria analisada, ainda que sob viés distinto à tese apresentada pela parte.

É desnecessário o prequestionamento explícito para interposição de recurso a Tribunal Superior, sendo suficiente a análise da matéria na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de declaração, em que são partes as que estão acima indicadas, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica no sistema.

**Sílvia Soares de Sá Nóbrega
Desembargadora Relatora**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Carlos Alberto Queiroz Pereira em face de Acórdão pronunciado por esta Egrégia 1ª Câmara Criminal, que deu parcial provimento ao apelo por ele interposto, estando a Ementa assim lançada:

Ementa: “PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECEPÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO DO ART. 180, CP. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE NA AÇÃO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. REVISTAS PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. INFORMAÇÕES PRÉVIAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DA VETORIAL DE CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No apelo, pretende-se, em preliminar, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de receptação e, ainda, a nulidade das provas obtidas através das buscas pessoal e veicular. No mérito, requer a revisão da dosimetria da pena. 2. Acolhe-se a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal referente ao delito de receptação, para o qual foi definida a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o réu, vez que entre o recebimento da Denúncia (11 de julho de 2020 fl. 156) e a publicação da Sentença condenatória (26 de agosto de 2024 fl. 508) ultrapassou o prazo previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal (03 anos). Dessa forma, julga-se extinta a punibilidade do réu quanto ao delito



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

de recepção, nos termos do art. 109, inciso V, do CP. . Da análise dos autos, tem-se que o apelante foi preso em flagrante após o veículo que estava ser abordado por composição policial, cuja abordagem decorreu de informação prévia. Em busca realizada no veículo, parte do material ilícito foi apreendida. O restante foi localizado em uma fazenda, a partir de informações prestadas pelo próprio réu aos policiais. 4. Do testemunho policial, extrai-se que a abordagem ao veículo em que estavam os indivíduos, não se deu de forma aleatória, tampouco foi decorrente de atitude suspeita visualizada pela composição policial que atuou no caso, seja alta velocidade ou outra situação. 5. Na situação específica apresentada, não se vislumbra qualquer nulidade no procedimento realizado pelos policiais que, como afirmaram, abordaram o veículo e realizaram as buscas a partir de informações prévias, de modo que todos os elementos reunidos constituem alicerce motivado suficiente para justificar a ação policial. 6. A fundamentação utilizada para desvalorização da vetorial de culpabilidade foi inidônea, sendo própria do tipo penal correspondente. Portanto, não foi demonstrado situação excepcional apta a justificar a incrementação da sanção inicial, de modo que deve haver o decote da circunstância judicial e, conseqüentemente, o reajuste da pena-base para o mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, a qual se tornou definitiva. 7. No caso em análise, preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substitui-se a pena restritiva de liberdade por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução. 8. Recurso conhecido e provido parcialmente”.

No recurso de fls. 01/05, o embargante aduz que o Acórdão recorrido foi omissis acerca da preliminar de nulidade arguida, referente ao procedimento policial realizado que resultou na apreensão de provas, especificamente, quanto ao fato de ter ação policial decorrido de denúncia anônima. Por fim, requer a manifestação explícita para fim de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

prequestionamento.

É o Relatório. Sem Revisão. Passo ao Voto.

VOTO

Verificadas as condições de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso, observa-se que o embargante, irresignado com o Acórdão desta Corte, o qual deu parcial provimento ao recurso interposto, pretende sua modificação, por haver omissão no julgado, insurgindo-se quanto à nulidade referente a ação policial, especificamente, em razão do meio de comunicação para deflagrar a atuação dos policiais.

Importa consignar que os embargos de declaração possuem objetivo específico, expressamente delimitado pelo art. 619 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Pois bem. Convém mencionar que o Voto recorrido abordou as questões necessárias ao deslinde da causa, afastando fundamentadamente a preliminar arguida.

Por relevante, acosta-se trechos do Acórdão recorrido, decidido à unanimidade, por esta Corte de Justiça, veja-se:

“(…) Remanesce o pleito recursal de nulidade das buscas pessoal e veicular efetivadas durante a abordagem policial. Para o réu, não havia fundamento suficiente para a parada e busca realizada no veículo, decorrendo meramente de denúncia anônima que indicava a prática do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

delito de tráfico de drogas.

Acerca do tema não se pode antecipar conclusões, tendo em vista que cada situação traz elementos capazes de revelar ou não a nulidade da persecução penal.

Da análise dos autos, tem-se que o apelante foi preso em flagrante após o veículo que estava ser abordado por composição policial, cuja abordagem decorreu de informação prévia. Em busca realizada no veículo, parte do material ilícito foi apreendida. O restante foi localizado em uma fazenda, a partir de informações prestadas pelo próprio réu aos policiais.

Em sede judicial, o policial Jonathas Marques Rocha disse que as armas foram encontradas no veículo, no banco do passageiro da frente, a abordagem se deu após informações que o carro Hilux estava com indivíduos armados, a informação trazia as características do carro (mídia audiovisual). Enquanto, o policial Lucélio Lima Fonseca consignou que obteve informações para abordar a Hilux com três indivíduos, tinha o informe que ela tinha atitude suspeita. Foi aguardado que o carro passasse do posto da PRE e, posteriormente, abordado. Em busca pessoal realizada, nada foi encontrado de ilícito, sendo as armas de fogo apreendidas no interior do veículo, cuja propriedade foi assumida por um deles, não se recordando qual dos indivíduos. Acerca da informação para a abordagem, não recorda se veio da própria Polícia ou de populares, não sabendo de adveio do setor de inteligência ou de ligações para nossos canais, vindo a ordem para parada do carro (mídia audiovisual).

Perante a autoridade judicial, foi ouvido também o policial Robson Sales da Silva que informou foi repassado para a composição sobre um veículo suspeito de transportar arma, sendo a abordagem realizada após o posto da PRE, onde foram apreendidas duas armas de fogo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

(uma pistola e um revólver). A informação foi repassada pelo comandante da patrulha sobre a possibilidade de arma e droga, não lembro da origem da informação (mídia audiovisual).

Do testemunho policial, extrai-se que a abordagem ao veículo em que estavam os indivíduos, não se deu de forma aleatória, tampouco foi decorrente de atitude suspeita visualizada pela composição policial que atuou no caso, seja alta velocidade ou outra situação.

Na realidade, tem-se que foram repassadas informações foram repassadas ao comandante da patrulha sobre o veículo e a possibilidade de ter arma de fogo no seu interior, o que foi confirmado com a apreensão do material, fato incontroverso, vez que admitido pelo próprio apelante que andava armado para sua defesa.

Recorda-se que testemunho policial é válido, não podendo ser desconsiderado, pois revestido de evidente eficácia probatória. Na realidade, seu valor como elemento de convicção fica comprometido, apenas quando constatada suspeita ou má-fé, o que não foi observado na hipótese.

(...)

Na situação específica dos autos, não se vislumbra qualquer nulidade no procedimento realizado pelos policiais que, como afirmaram, abordaram o veículo e realizaram as buscas a partir de informações prévias, de modo que todos os elementos reunidos constituem alicerce motivado suficiente para justificar a ação policial.

(...)

Nesses termos, afasta-se a preliminar arguida”. (grifo nosso).

Da leitura do Voto, vê-se que foram apresentados os fundamentos necessários para afastar as teses da defesa, pautando-se em elementos concretos advindos dos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

autos, corroborados com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, ainda que não tenha ocorrido manifestação sob o viés apresentado no apelo e reafirmado nos presentes aclaratórios sobre a atuação policial ter ocorrido a partir de denúncia anônima.

Mais uma vez, em que pese o embargante se insurja quanto à decisão, o certo é que a mesma se encontra devidamente fundamentada, sendo o Acórdão julgado à unanimidade por esta Corte.

Outrossim, deve-se recordar que é desnecessária a manifestação expressa desta Relatoria sobre todas os apontamentos apresentados pela defesa, de modo que o acolhimento de tese diversa, afasta-se de forma implícita as alegações da embargante.

Em sintonia ao que ora se expõe, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“(...) O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à parte e não pode ser confundido com o mero inconformismo com o resultado proclamado pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento”. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1812998/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Julgado em: 05/11/2024).

“(...) As questões suscitadas pelas partes, relevantes ao deslinde da controvérsia, foram suficientemente apreciadas, razão pela qual foram rejeitados os embargos de declaração ainda que com resultado diverso do almejado pela parte recorrente. Nesse contexto, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal. O magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

ficar adstrito aos argumentos trazidos pela defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta”. (STJ, AgRg no REsp 2112879/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em: 18/06/2024).

Nesse cenário, vê-se que a decisão embargada contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada que fora objeto da pretensão recursal, inexistindo omissão a ser sanada.

O recurso apresentado pela embargante visa o reexame de questão decidida e rebatida quando da análise do apelo, não se vislumbrando quaisquer vícios passíveis de serem sanados, sendo desnecessário tecer nesta oportunidade, maiores considerações, nos moldes do que dispõe o art. 155 do CPP (princípio do livre convencimento motivado).

Não podem os aclaratórios ser utilizados como um novo recurso para rever matéria já apreciada pelo órgão colegiado, a teor da Súmula nº 18 deste eg. Tribunal de Justiça: “São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada”.

Em relação ao pré-questionamento, recorda-se o entendimento jurisprudencial de que tal medida é desnecessária, *in verbis*:

“(…) ‘Entende-se como prequestionada a matéria que foi objeto de análise e decisão do acórdão recorrido, sendo despicenda a referência expressa a dispositivo de lei federal (prequestionamento explícito), bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida na instância *a quo* (prequestionamento implícito)’. (REsp 1390617/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)”. (TJCE, ED nº 0620409-66.2024.8.06.0000, Rel. Desa. Vanja Fontenele Pontes,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

Julgado em: 29/07/2024).

Diante destas circunstâncias, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos, mantido o Acórdão recorrido nos seus termos.

É como voto.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica no sistema.

**Sílvia Soares de Sá Nóbrega
Desembargadora Relatora**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL**

Processo Nº 0050625-93.2020.8.06.0034/50000 Embargos de Declaração Criminal - Aquiraz

Embargante : Carlos Alberto Queiroz Pereira.

Advogados : Luanna Pereira de Freiras (OAB/CE: 44124) e outros.

Embargado : Ministério Público do Estado do Ceará.

Custos legis : Ministério Público Estadual.

CERTIDÃO

Certifico que na sessão ordinária híbrida nos termos das Resoluções nºs 04/2020 (disponibilizada no DJE em 20/08/2020, págs. 26/27), 10/2020 (disponibilizada no DJE em 05/11/2020, págs. 02/03) do Tribunal Pleno; e da Portaria nº 213/2022 (disponibilizada no DJE em 11/02/2022) da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - hoje realizada, foi julgado o presente processo, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Sendo Relatora: Exma. Sra. Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, REJEITOU os Embargos de Declaração opostos, mantido o Acórdão recorrido nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

Julgadores: A Exma. Sra. Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA – Relatora, o Exmo. Sr. Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e o Exma. Sra. Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Presente: Exma. Sra. Dra. MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA - Procuradora de Justiça e a Exma. Sra. Dra. ALINE LIMA DE PAULA MIRANDA – Defensora Público.

O referido é verdade. Dou fé.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ.

Fortaleza/CE, 21 de janeiro de 2024.

Bela. LARISSA SACRAMENTO MARINHO
Coordenadora da 1ª Câmara Criminal,
Matrícula 51444 TJCE

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéba - CEP:
60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000